



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11962.000400/2007-48
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente WALDEMIRO SEIBEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso por decadência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausentes os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 25/04/2007. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

APRESENTAÇÃO DA GFIP COM ERRO NOS FATOS GERADORES. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91.

DECADÊNCIA. O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a teor do inciso I do art 45 da Lei de Custeio.

DIRIGENTE. Considera-se dirigente aquele que detém a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária. Inexistindo lei ou ato administrativo determinando quem tem a competência para praticar tal ato, esta recai sobre o dirigente máximo do órgão, conforme inteligência do art. 41 da Lei nº 8.212/91 e do art. 334 da IN da SRP nº 03, de 14/07/2005.

PRECLUSÃO. A preclusão só ocorre entre as partes e dentro do mesmo processo, conforme art. 473 do CPC.

PROVAS. A prova documental, bem como a juntada de novos documentos, no contencioso administrativo fiscal, devem ser apresentados juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-los em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas, nos parágrafos 4 e 5 do art 16 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente

...

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 52), o AI foi lavrado contra o sujeito passivo (prefeito municipal), na qualidade de dirigente de órgão público (Prefeitura Municipal), pois: durante ação fiscal desenvolvida junto ao Município de Laranja da Terra foi constatado que deixaram de ser informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, relativo aos créditos devidos a contribuintes individuais autônomos, segurados contratados, segurados comissionados e contribuintes individuais transportadores autônomos, nas competências de 01/99 a 12/2000, conforme planilha das contribuições não incluídas em GFIP, (fls. 53).

...

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 103/106), juntando documentos (fls. 110/117), tempestivamente, regularmente instruída (fls. 108), alegando em síntese:

Da decadência *Que a multa está embasada em contribuições devidas a mais de 05 anos, tendose operado a decadência.*

Da preclusão administrativa *Que o INSS já firmou entendimento que o recorrente não era o responsável pelos atos que novamente lhe são imputados, tendo absolvido o recorrente pelos mesmos fatos e fundamentos no AI 35.135.287-2, tornando nulo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS o referido processo.*

Do dirigente *Que no município de Afonso Cláudio-ES é o secretário de administração o responsável pelo ato ora impugnado, conforme documento anexo. Que o município de Laranja da Terra foi emancipado daquele município e por isso serviu de paradigma para aquele; Que o dirigente responsável pelo ato infrator é o secretário de administração e não o prefeito municipal.*

Contra a decisão o recorrente reiterou suas alegações iniciais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Da decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

...

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a

revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

...

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que se trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória; portanto lançamento de ofício, daí deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN. No entanto, independentemente da regra aplicável, o direito de constituição do crédito já havia se esvaído à época do lançamento.

Em razão do exposto, acolho a preliminar de decadência para provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes